

ESTATUTOS

CBEI

CENTRO DE BEM ESTAR INFANTIL
DE VILA FRANCA DE XIRA



cbei.pt    



PREÂMBULO

Em 1943 o Dr. Vasco Moniz fundou o Centro de Assistência Social Infantil, adiante designado por CASI, cujos estatutos foram aprovados por alvará do Governo Civil de Lisboa, de 8 Setembro de 1943. No CASI foram educados, em regime de internato, várias centenas de rapazes desprotegidos, que se mantinham na Instituição até terem aprendido um ofício ou terminado os seus estudos.

A 18 de Novembro de 1974, com a aprovação dos novos estatutos, o CASI passou a designar-se Centro de Bem-Estar Infantil de Vila Franca de Xira, adiante designado por CBEI, tendo adquirido o estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social, adiante designada por IPSS.

Como IPSS, o CBEI integra-se na economia social, de acordo com a Lei n.º 30/2013, de 8 de Maio, adiante designada por Lei de Bases da Economia Social, e incorpora, nos seus estatutos e na sua ação, os seus princípios orientadores, com os quais se identifica e se compromete em os cumprir, nomeadamente, o respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência e da responsabilidade individual e social partilhada.

O CBEI identifica-se igualmente com os princípios e projetos da economia solidária, nomeadamente quanto à necessidade de renovação do associativismo, baseado em maior democracia interna e participação, maior autonomia financeira e menor dependência do financiamento público, mais emancipação e menos assistencialismo.

O Estatuto das IPSS aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis números 9/85, de 9 de janeiro; 89/85, de 1 de abril; 402/85, de 11 de outubro; 29/86, de 19 de fevereiro e 172-A/2014, de 14 de novembro, apresenta um conjunto significativo de alterações relativamente ao funcionamento das IPSS e, em conformidade, obriga as instituições a alterarem os seus estatutos.

Assim, face à necessidade de renovação dos seus princípios orientadores, refletidos na sua missão, visão e valores, e de cumprimento do disposto no Estatuto das IPSS, os



associados do CBEI, reunidos em Assembleia Geral, no dia 23 de Outubro de 2015, aprovam os presentes estatutos.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Denominação, natureza e sede

1. O Centro de Bem-Estar Infantil de Vila Franca de Xira é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, com a forma de Associação de Solidariedade Social e rege-se pelos presentes estatutos.
2. O Centro de Bem-Estar Infantil de Vila Franca de Xira é designado pela sigla CBEI.
3. A atuação do CBEI pauta-se pelos princípios orientadores da economia social, definidos na Lei de Bases da Economia Social, bem como pelo regime previsto no Estatuto das IPSS.
4. O CBEI tem sede na Rua Dr. Vasco Moniz, nº 22, na cidade de Vila Franca de Xira, freguesia e concelho de Vila Franca de Xira.
5. Por deliberação da Assembleia Geral pode ser alterada a sede e podem ser criadas ou extintas delegações ou quaisquer formas de representação social, em qualquer parte do território nacional e internacional.

Artigo 2º

Missão, Visão e Valores

1. O CBEI tem por missão contribuir para a realização dos Direitos Humanos, dos Direitos da Criança, universal e constitucionalmente consagrados e para o desenvolvimento da comunidade.
2. O CBEI tem como visão ser uma instituição de referência, socialmente inovadora e sustentável.
3. São valores do CBEI: a solidariedade, a ética, a competência, a credibilidade, a transparência, a eficiência e a qualidade.



Artigo 3º

Fins e atividades principais

1. O cumprimento da missão do CBEI concretiza-se mediante a prestação de serviços, desenvolvimento de atividades, concessão de bens e de outras iniciativas que garantam a promoção do bem-estar e da qualidade de vida das crianças, da família e da comunidade.
2. O CBEI tem como objetivos principais:
 - a. Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
 - b. Apoio à família;
 - c. Apoio às pessoas idosas;
 - d. Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
 - e. Apoio à integração social e comunitária;
 - f. Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
 - g. Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;
 - h. Educação e formação profissional dos cidadãos;
 - i. Resolução dos problemas habitacionais das populações;
 - j. Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.
3. Nas condições atuais, o CBEI desenvolve a sua atividade fundamentalmente no domínio da educação, disponibilizando respostas nas valências de creche, pré-escolar, atividades de tempos livres e clube de jovens, prestando ainda serviços à comunidade.
4. Relativamente aos restantes domínios, o CBEI criará gradualmente as condições para, de forma sustentável, garantir a prestação de serviços e o desenvolvimento dos diferentes domínios.

Artigo 4º

Fins secundários e atividades instrumentais

1. O CBEI pode também prosseguir, de modo secundário, outros fins não lucrativos, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior.



2. O CBEI pode ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por ele criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.
3. O CBEI tem como objetivos secundários:
 - a. Promoção e desenvolvimento de atividades de desporto;
 - b. Desenvolvimento comunitário e coesão social;
 - c. Assistência humanitária e ajuda de emergência;
 - d. Prestação de serviços de consultoria, capacitação, assistência e formação;
 - e. Promoção da Inovação e do empreendedorismo social;
 - f. Realização de eventos e campanhas;
 - g. Outras respostas sociais que contribuam para o cumprimento da missão.

Artigo 5º

Pagamento dos serviços e das atividades prestadas

1. A prestação de serviços e as atividades desenvolvidas no âmbito do artigo 3º, nomeadamente os que são objeto de acordos de cooperação com os serviços oficiais competentes, são pagos pelos utentes, de acordo com a situação socioeconómica dos respetivos agregados familiares e de acordo com a legislação em vigor.
2. As tabelas de mensalidades e outros honorários, relativos à prestação de serviços no âmbito de acordos de cooperação celebrados com os serviços oficiais competentes, são elaboradas pelo órgão de administração do CBEI em conformidade com as normas legais aplicáveis.
3. O valor a pagar pela prestação de serviços não sujeitos a acordos de cooperação celebrados com os serviços oficiais competentes é fixado pelo órgão de administração do CBEI.

Artigo 6º

Direitos dos utentes e dos beneficiários

Os utentes e os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios económicos, ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.



Artigo 7º

População destinatária da atividade do CBEI

Os serviços prestados e as atividades desenvolvidas no âmbito dos artigos 3º e 4º dos presentes estatutos destinam-se, prioritariamente, à população que reside ou exerce a sua atividade profissional ou económica na freguesia de Vila Franca de Xira, sem prejuízo do disposto no nº 5. do artigo 1º.

Artigo 8º

Autonomia e organização do CBEI

1. O princípio da autonomia assenta no respeito pela identidade do CBEI e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, este exerce as suas atividades por direito próprio e inspirado no seu quadro de valores.
2. Os aspetos organizativos e funcionais do CBEI são estabelecidos livremente pela instituição, de acordo com as disposições estatutárias e com a legislação aplicável, e constam dos regulamentos internos.

Artigo 9º

Relação com o Estado e as autarquias

1. O contributo do CBEI e o apoio que ao mesmo é prestado pelo Estado e pelas autarquias concretiza-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.
2. O CBEI pode encarregar-se, mediante acordos, da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado ou às autarquias.
3. O CBEI fica obrigado ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vier a celebrar.
4. O apoio do Estado e das autarquias não constitui limitação ao direito de livre atuação do CBEI.

Artigo 10º

Relação com instituições da economia social

1. O CBEI pode estabelecer, com outras instituições da economia social, formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou



equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade.

2. A cooperação com outras instituições concretiza-se por iniciativa própria ou por intermédio das organizações de uniões, federações ou confederações.

Artigo 11º

Relação com outras instituições

O CBEI pode cooperar e estabelecer parcerias com estabelecimentos de ensino, empresas e outras associações e organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras, desde que dessa cooperação ou parcerias, resultem benefícios mutuamente vantajosos.

Artigo 12º

Participação em missões no estrangeiro

No âmbito da sua missão e das relações com as entidades previstas nos artigos 9º, 10º e 11º, o CBEI pode desenvolver atividades ou participar em missões no estrangeiro.

Artigo 13º

Voluntariado

No âmbito da sua atividade e de acordo com as suas necessidades, o CBEI promove e garante, aos cidadãos interessados, a participação solidária em ações de voluntariado, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do regime financeiro

Artigo 14º

Receitas e património

1. O CBEI goza de autonomia financeira, gerindo o seu património e orçamento de forma independente e sustentada, mas subordinada aos fins para que foi instituída, com respeito integral pelas normas previstas nos presentes estatutos.
2. São receitas e património do CBEI, entre outras:



- a. O produto das quotas, joias e demais prestações dos associados;
- b. Os rendimentos de bens próprios ou provenientes de prestações de serviços a terceiros;
- c. As doações, legados, heranças e respetivos rendimentos;
- d. Os subsídios, fundos ou donativos, ou outras contribuições de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, de que seja beneficiária;
- e. As contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos a celebrar com instituições nacionais ou estrangeiras, de que seja beneficiário;
- f. As receitas provenientes de aplicações financeiras;
- g. As receitas provenientes da realização das atividades que visem a prossecução dos seus fins;
- h. Quaisquer outros rendimentos resultantes do exercício da sua atividade.

Artigo 15º

Excedentes financeiros

A aplicação dos excedentes financeiros está subordinada aos fins referidos nos artigos 3º e 4º.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 16º

Associados e associados honorários

- 1. O número de associados do CBEI é ilimitado.
- 2. São associadas do CBEI todas as pessoas individuais, ou coletivas, que adiram aos fins da instituição.
- 4. A qualidade de associado prova-se pela inscrição em registo apropriado que o CBEI obrigatoriamente possuirá.
- 5. Por proposta do órgão de administração, a Assembleia Geral deliberará, anualmente, sobre o montante da quota mensal a pagar pelos associados.



6. São associados honorários, as pessoas individuais ou coletivas que se tenham distinguido por serviços prestados ao CBEI.
7. Adquire-se a qualidade de associado honorário por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do órgão de administração ou de 15 associados no pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 17º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a. Participar e votar, com direito a um voto, nas Assembleias Gerais do CBEI;
- b. Eleger e ser eleito para os órgãos associativos do CBEI;
- c. Participar nas atividades do CBEI;
- d. Propor ao órgão de administração as iniciativas que julguem adequadas para a prossecução dos fins do CBEI;
- e. Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 34º;
- f. Solicitar ao órgão de administração esclarecimentos sobre o funcionamento do CBEI e consultar a documentação que entendam, o que será disponibilizado no prazo máximo de 5 dias úteis;
- g. Fazer-se representar por outro associado nas reuniões da Assembleia Geral, devendo antes do início dos trabalhos, através de carta assinada e acompanhada de cópia do documento de identificação, dirigida e entregue ao presidente da mesa.

Artigo 18º

Restrições aos direitos dos associados

1. Os direitos dos associados não podem ser reduzidos pelo fato de estes serem também trabalhadores ou beneficiários do CBEI, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.
2. Os associados só podem exercer os direitos referidos no artigo 17º, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.



3. Os associados que tenham sido admitidos há menos de um ano não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e e) do artigo 17º, podendo assistir e participar às reuniões da Assembleia Geral mas sem direito a voto.
4. Não são elegíveis para os órgãos associativos do CBEI, os associados que, mediante processo judicial, tenham sido demitidos dos órgãos associativos da instituição ou de outra Instituição Particular de Solidariedade Social, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
5. A qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão.
6. O associado que por qualquer forma deixar de pertencer ao CBEI não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi associado.
8. No caso de representação previsto na alínea g) do artigo 17º, cada associado não pode representar mais do que um associado.

Artigo 19º

Deveres dos Associados

São deveres dos associados:

- a. Cumprir os estatutos e regulamentos do CBEI e as deliberações dos seus órgãos associativos;
- b. Participar na Assembleia Geral;
- c. Aceitar os cargos a que se candidatem e para os quais sejam eleitos, exceto em caso de força maior;
- d. Desempenhar os cargos para que forem eleitos no estrito cumprimento da lei;
- e. Contribuir para a prossecução dos fins do CBEI e para o desenvolvimento da respetiva atividade;
- f. Pagar, pontualmente, as quotas ou quaisquer outras quantias a que estejam obrigados.



Artigo 20º

Sanções por violação dos deveres

1. O associado que violar os deveres enunciados no artigo anterior, alíneas a); c); d) e f) fica sujeito às seguintes sanções:
 - a. Repreensão;
 - b. Suspensão de direitos até trinta dias;
 - c. Demissão.
2. São demitidos os associados que por atos dolosos tenham prejudicado moral ou materialmente o CBEI.
3. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 são da competência do órgão de administração.
4. A demissão é sanção da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta do órgão de administração.
5. A aplicação das sanções previstas no nº 1 só se efetivará mediante audiência obrigatória do associado.
6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quota.

Artigo 21º

Perda da qualidade de associado

1. Perdem a qualidade de associado:
 - a. Os que pedirem a sua exoneração;
 - b. Os que deixarem de pagar as suas quotas durante seis meses seguidos ou interpolados;
 - c. Os que forem demitidos nos termos previstos nos presentes estatutos.
2. O associado que perca a qualidade de associado não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro do CBEI.
3. Para efeitos do disposto no nº 1, alíneas b) e c) deste artigo ou violação de qualquer disposição destes estatutos que origine a aplicação da demissão, o associado é notificado de que vai perder a qualidade de associado.
4. Após quinze dias corridos desde a notificação, se o cumprimento da obrigação prevista no nº 1, alínea b) não tiver sido efetuado, o direito de associado é-lhe retirado.



CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais em geral

Artigo 22º

Órgãos associativos

1. Os Órgãos Associativos do CBEI têm a seguinte constituição:
 - a. Assembleia Geral de associados;
 - b. Órgão de Administração;
 - c. Órgão de Fiscalização.
2. Cada órgão associativo do CBEI é constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um é o presidente.

Artigo 23º

Eleição, tomada de posse e mandato dos órgãos associativos

1. A candidatura aos órgãos associativos faz-se mediante a apresentação de listas, das quais constam os nomes dos associados que concorrem a cada um dos cargos que integram os diferentes órgãos.
2. Os processos de candidatura são constituídos com os seguintes documentos dos candidatos:
 - a. Documento de identificação;
 - b. Número de identificação fiscal;
 - c. Registo Criminal;
 - d. Declaração do candidato onde refira se é ou se já foi, ou não, membro dos órgãos associativos de alguma instituição.
3. As listas são entregues na secretaria da sede social do CBEI, em mão, até à hora de encerramento dos serviços administrativos, até cinco dias úteis anteriores ao ato eleitoral, e devem ser afixadas durante os dois dias úteis anteriores ao ato eleitoral.
4. A candidatura é apresentada para todos os órgãos associativos.



5. As eleições dos órgãos associativos decorrem até ao final do mês de Dezembro, em conformidade com a lei.
6. O voto para a eleição dos corpos associativos é feito por escrutínio secreto.
7. O mandato inicia-se com a tomada de posse dos órgãos associativos perante o presidente da mesa da Assembleia Geral cessante ou do seu substituto e tem lugar, no máximo até 30 dias após a realização das eleições.
8. Caso o presidente cessante da mesa da Assembleia Geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela Assembleia Geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar ou decisão judicial.
9. A duração dos mandatos dos órgãos associativos é de quatro anos.
10. Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
11. O presidente do órgão de administração só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Artigo 24º

Composição e funcionamento dos órgãos associativos em geral

1. O órgão de administração e o órgão de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
2. O cargo de presidente do órgão de fiscalização não pode ser exercido por trabalhadores da instituição.
3. Não é permitido o exercício simultâneo de cargos, no mesmo órgão ou em órgãos distintos.
4. O órgão de administração e o órgão de fiscalização são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
5. O órgão de administração e o órgão de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
6. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
7. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos membros dos órgãos associativos são feitas por escrutínio secreto.



8. São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respetiva mesa.
9. Em caso de vacatura de lugares de um determinado órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de trinta dias, recorrendo aos membros suplentes de cada órgão.
10. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
11. Quando o número de titulares de cargos em qualquer dos órgãos associativos for inferior a 50% dos cargos estatutariamente previstos para esse órgão, e não havendo membros suplentes disponíveis para a sua substituição, serão realizadas eleições parciais para completar o órgão em causa, a realizar no prazo máximo de trinta dias.
12. Os membros eleitos para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato, tendo o mesmo sido aprovado com aquela redação por unanimidade.

Artigo 25º

Forma de a instituição se obrigar

A instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer três membros do órgão de administração ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente ou gestão corrente, em que basta a assinatura de um membro do órgão de administração.

Artigo 26º

Deliberações nulas e deliberações anuláveis

São nulas as deliberações:

1. Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
 - a. Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
 - b. Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata.



- c. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.
2. As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 27º

Condições de exercício dos cargos

1. O exercício de qualquer cargo nos órgãos associativos do CBEI não é remunerado, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivado.
2. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração do CBEI exigir a presença prolongada de um titular do órgão de administração, pode este ser remunerado, num valor mensal que não exceda quatro vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS), multiplicado por doze meses.
3. A remuneração do cargo é submetida a aprovação pela assembleia geral, após parecer do órgão de fiscalização.
4. O valor referido no número 2 é pago mensalmente.
5. Não há lugar à remuneração do titular do órgão de administração, sempre que se verifique, por via de auditoria determinado por membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:
 - a. Solvabilidade inferior a 50%;
 - b. Endividamento global superior a 150%;
 - c. Autonomia financeira inferior a 25%;
 - d. Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.

SECÇÃO II

Dos titulares dos órgãos sociais



Artigo 28º

Elegibilidade

1. São elegíveis para os órgãos associativos do CBEI os associados que, cumulativamente:
 - a. Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
 - b. Sejam maiores;
 - c. Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

Artigo 29º

Não elegibilidade

1. Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.
2. Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para os órgãos associativos.

Artigo 30º

Impedimentos

1. Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.
2. Os titulares de cargos no órgão de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição e mediante parecer favorável do órgão de fiscalização.



3. Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade do CBEI, nem integrar corpos associativos de entidades conflituantes com os da instituição, ou de participadas desta.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:
 - a. Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
 - b. Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo 31º

Responsabilidade

1. Os membros dos órgãos associativos são responsáveis, civil e criminalmente, pelas irregularidades cometidas no exercício do mandato.
2. Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a. Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata de sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b. Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem constar da ata respetiva.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

Artigo 32º

Constituição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, admitidos há pelo menos um ano e que tenham as suas quotas em dia.
2. Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma mesa, constituída por três membros efetivos e um membro suplente.
3. Os membros efetivos são:
 - a. O presidente da mesa;
 - b. O primeiro secretário;



- c. O segundo secretário.
- 4. Na falta de qualquer um dos membros da mesa da Assembleia Geral, compete a esta eleger os respetivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.

Artigo 33º

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a. Definir as linhas fundamentais de atuação da instituição;
- b. Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização e dar-lhes posse;
- c. Aprovar, sob proposta do órgão de administração, os regulamentos internos da instituição, cujos assuntos, por imperativo legal ou estatutário, sejam submetidos à Assembleia Geral;
- d. Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- e. Apreciar e votar os planos estratégicos da instituição, elaborados pelo órgão de administração;
- f. Estabelecer o valor das quotas;
- g. Deliberar, após parecer do órgão de fiscalização, sobre a contratação de empréstimos financeiros que impliquem a hipoteca, alienação ou a limitação do usufruto de bens móveis ou imóveis da instituição;
- h. Deliberar, após parecer do órgão de fiscalização, sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- i. Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da instituição;
- j. Autorizar a instituição a demandar os membros dos órgãos associativos por fatos praticados no exercício das suas funções;
- k. Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;



- l. Deliberar sobre qualquer matéria da competência do órgão de administração que esta entenda dever submeter à sua apreciação.
- m. Deliberar sobre a matéria constante do nº 3 do artigo 27º;

Artigo 34º

Sessões da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

- 1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:
 - a. No final de cada mandato, até final de Dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
 - b. Até 31 de Março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;
 - c. Até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.
- 2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente:
 - a. Quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão de administração ou do órgão fiscalizador ou a requerimento de, no mínimo, 10% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos;
 - b. Em situações de interrupção de mandato, por convocação do presidente da mesa da Assembleia.
 - c. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento.

Artigo 35º

Convocação da Assembleia Geral

- 1. A Assembleia Geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
- 2. A convocatória é afixada na sede do CBEI e é também feita pessoalmente por:
 - a. Meio de aviso postal,
 - b. Entrega direta da convocatória, devendo nesse caso assinar recibo
 - c. Correio eletrónico facultativamente e a pedido do associado.



3. Na convocatória consta o dia, hora e local e a respetiva ordem de trabalhos.
4. Independentemente das convocatórias, é dada publicidade à realização das reuniões da Assembleia Geral nas edições da instituição, no seu sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas suas instalações.
5. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional do CBEI, logo que a convocatória seja expedida.

Artigo 36º

Funcionamento da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos associados com direito de voto, ou 30 minutos depois, com qualquer número de presenças.
2. A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só pode reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 37º

Deliberações da Assembleia Geral

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
2. É exigida maioria qualificada de dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j) e l) do artigo 33.º.
3. No caso da alínea i) do artigo 33º, a extinção não tem lugar se, pelo menos, um número de associados igual ao dobro do número de membros efetivos dos órgãos associativos se declarar disposto a assegurar a permanência da instituição, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 38º

Direito de Ação

1. O exercício em nome da instituição do direito de ação civil ou penal contra membros dos órgãos associativos e mandatários deve ser aprovado em Assembleia Geral.



2. A instituição é representada na ação pelo órgão de administração ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela Assembleia Geral.
3. A deliberação da Assembleia Geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 39º

Aprovação das contas do exercício

As contas do exercício da instituição obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do sector não lucrativo e são aprovadas em Assembleia Geral, sendo obrigatoriamente publicitadas no sítio institucional eletrónico do CBEI, até 31 de Maio do ano seguinte ao ano a que dizem respeito.

SECÇÃO IV

Do Órgão de administração

Artigo 40º

Composição do órgão de administração

1. O órgão de administração do CBEI é composto por um mínimo de cinco membros efetivos, que desempenharão os cargos de presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e vogal, e por um mínimo de dois suplentes.
2. O número de membros efetivos do órgão de administração tem que ser ímpar.

Artigo 41º

Competências do órgão de administração

1. Compete ao órgão de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a. Garantir a efetivação dos direitos dos utentes e dos beneficiários, através da prestação de serviços e da realização das atividades que concorram para a realização dos fins e atividades previstos nos artigos 3º e 4º;
 - b. Implementar boas práticas de gestão que promovam a eficiência e a sustentabilidade da instituição, a valorização dos recursos humanos, a qualidade,



o ambiente, a inovação, o marketing, a avaliação de impacto e as expectativas das partes interessadas;

- c. Diversificar as fontes de financiamento da instituição, garantindo o seu crescimento sustentável;
- d. Garantir uma adequada comunicação interna e externa;
- e. Elaborar anualmente o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte, submetendo-os à aprovação pela Assembleia Geral, após parecer do órgão de fiscalização;
- f. Elaborar de forma participativa, com periodicidade quadrienal e dissociado do ciclo eleitoral, o plano estratégico da instituição, submetendo-o à aprovação pela Assembleia Geral, após parecer do órgão de fiscalização;
- g. Monitorizar e avaliar a execução do plano estratégico;
- h. Assegurar a organização da instituição e o funcionamento dos serviços e equipamentos, elaborando os regulamentos internos e submetendo-os à aprovação pela Assembleia Geral, nos termos da alínea c) do artigo 33º;
- i. Promover a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- j. Gerir o quadro do pessoal e exercer as suas competências disciplinares;
- k. Elaborar o Código de Conduta do CBEI;
- l. Representar a instituição em juízo ou fora dele;
- m. Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, das deliberações dos órgãos da instituição e dos regulamentos internos.
- n. Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores pertencentes à instituição;
- o. Deliberar sobre a aceitação de heranças, doações e legados, de acordo com a legislação em vigor;
- p. Realizar as obras e as reparações necessárias, observando o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, com exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25.000,00€ (vinte cinco mil euros).
- q. Contrair empréstimos, de curto prazo, que se destinem a fazer face a situações imprevistas, que careçam de resolução urgente e inadiável ou que sejam suscetíveis de pôr em causa o regular funcionamento da instituição, desde que não



impliquem a hipoteca, alienação ou a limitação do usufruto de bens móveis ou imóveis da instituição.

2. O órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários.
3. No âmbito da organização interna da instituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, os cargos do órgão de administração podem ter designações diferentes, devendo estas designações bem como as competências dos seus titulares constar do respetivo regulamento interno.

Artigo 42.º

Conselho Consultivo

1. Junto do órgão de administração poderá funcionar um Conselho Consultivo, composto por elementos com experiência profissional comprovada em áreas de interesse para a instituição, com conhecimentos nas suas áreas de atuação e com prestígio e mérito reconhecidos.
2. Cabe ao órgão de administração designar os membros que integram o Conselho Consultivo.
3. O órgão de administração poderá, a qualquer momento, designar novos membros para integrarem o Conselho Consultivo.
4. O Conselho Consultivo reúne uma vez por semestre, podendo reunir extraordinariamente, caso solicitado pelo Conselho ou pelo órgão de administração.
5. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a. Atuar enquanto agente consultivo do órgão de administração, mediante solicitação desta;
 - b. Aconselhar o órgão de administração sobre qualquer processo de alteração aos estatutos, assim como sobre qualquer outra documentação relacionada com a gestão da instituição;
 - c. Aconselhar o órgão de administração em matérias de impacto na natureza e desenvolvimento da instituição;
 - d. Promover novas oportunidades de atuação para a instituição.



SECÇÃO V

Do Órgão de fiscalização

Artigo 43º

Composição do órgão de fiscalização

O órgão de fiscalização é composto por três membros efetivos, sendo um o presidente e os restantes os vogais, e por um membro suplente.

Artigo 44º

Competências do órgão de fiscalização

1. Compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:
 - a. Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
 - b. Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, conforme alínea b) do nº 1 do artigo 34º;
 - c. Dar parecer sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte, conforme alínea c) do nº 1 do Artigo 34º;
 - d. Dar parecer sobre a remuneração de titular do órgão de administração conforme o nº 3 do Artigo 27º;
 - e. Dar parecer sobre a contratação com a instituição por parte dos titulares de cargos no órgão de administração conforme o nº 2 do Artigo 30º;
 - f. Dar parecer sobre a contratação de empréstimos financeiros conforme alínea g) do artigo 33º;
 - g. Dar parecer sobre aquisições onerosas e alienação de bens conforme alínea h) do artigo 33º;
 - h. Dar parecer sobre o plano estratégico, conforme a alínea f) do nº 1 do artigo 41º;
 - i. Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
 - j. Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;



2. Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração, quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.
3. O órgão de fiscalização pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

Artigo 45º

Reunião do órgão de fiscalização

O órgão de fiscalização reúne:

- a. Ordinariamente pelo menos duas vezes por ano;
- b. Extraordinariamente quando tenha de emitir parecer nos termos das alíneas c); d); e); f) g); h) e i) do nº 1 do Artigo 44º, ou quando for convocado pelo seu presidente.

CAPÍTULO V

Da extinção da instituição

Artigo 46º

Competências da Assembleia Geral e poderes da comissão liquidatária

1. No caso de extinção do CBEI compete à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos seus bens, nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma comissão liquidatária.
2. Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 47º

Regulamentos internos

Os atuais regulamentos internos mantêm-se em vigor até à aprovação dos novos regulamentos.



Artigo 48º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral de acordo com a legislação em vigor e com as instruções emitidas pelos organismos competentes.

Artigo 49º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Assembleia geral.